



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001383/2006-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.748 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TOTAL LINHAS AÉREAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 06-20.467 (fls. 433), pela DRJ Curitiba, interpôs recurso voluntário (fls. 448) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ e CSLL, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), no total de R\$ 1.252.306,18, relativos a fatos geradores ocorridos no ano 2003, conforme os autos de infração de fls. 188.

O lançamento de IRPJ é devido à dedução de despesas não comprovadas ou não necessárias. O lançamento de CSLL é decorrente dos mesmos fatos que deram ensejo ao lançamento de IRPJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.748 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.001383/2006-02

Em apertada síntese, a empresa foi autuada por três motivos: (i) deixou de comprovar a aquisição de bens contabilizados no seu estoque de peças de reposição e que foram baixados como despesa; (ii) deixou de comprovar algumas despesas com pagamento de serviços, pagamento de comissões e pagamento de encargos financeiros e (iii) deduziu totalmente algumas despesas rateadas com terceiros, conforme descrito no corpo do auto de infração de IRPJ (fls. 191).

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 207). A decisão de primeira instância (fls. 433), ora recorrida, considerou improcedente a impugnação, por entender que esta não logrou comprovar as despesas em tela e por considerar que as despesas rateadas não podem ser deduzidas em sua totalidade, ainda que a outra empresa não as tenha deduzido.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 448) repisa os argumentos já oferecidos na impugnação, a seguir sintetizados:

- i) os lançamentos tributários são nulos em razão de terem sido lavrados pela Secretaria da Receita Federal, a qual não tinha competência para fazê-lo, considerando que o procedimento fiscal foi instaurado pela Receita Federal do Brasil;
- ii) as despesas com peças para manutenção das aeronaves são dedutíveis, conforme os documentos apresentados;
- iii) as despesas administrativas são dedutíveis, conforme os documentos que serão apresentados;
- iiii) as despesas realizadas em conjunto com a empresa Transportadora Sulista S.A são dedutíveis, considerando que foram assumidas pela recorrente e não foram deduzidas pela empresa ligada;
- iv) não é possível a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora.

Na primeira vez em que este Colegiado se reuniu para apreciar o feito, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução n.º 1201-000.728 (fls. 1737). O objetivo da diligência foi o esclarecimento das operações econômicas registradas de forma consolidada na contabilidade do contribuinte, de acordo com os documentos juntados ao recurso voluntário, conforme a seguinte fundamentação:

O contribuinte também juntou ao processo um grande número de documentos em anexo ao presente recurso voluntário (fls. 481/1726), por meio do qual traz explicações e cópias de notas fiscais, faturas, *invoices* etc, para cada item da referida planilha de fls. 73. Constatei que o primeiro item deve ser glosado em razão de este ter sido devolvido ao fornecedor. Constatei que o segundo e terceiro itens devem ser deduzidos, pois foram devidamente comprovados com documentos hábeis. Contudo, há itens em que o valor lançado na contabilidade é uma síntese de uma série de operações que não podem ser averiguadas de forma direta a partir dos documentos juntados, pois necessitam da verificação da existência de registro das operações intermediárias. Por exemplo, o oitavo item da referida planilha, datado de 21/02/2003, com valor de R\$ 82.429,91, é assim explicado pelo recorrente (fls. 493):

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.748 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.001383/2006-02

Apesar de existir um indício de legitimidade, a partir dos documentos juntados, não é possível alcançar uma certeza, pelo que se faz necessária uma diligência fiscal para que seja feita a verificação dos documentos juntados, com eventuais esclarecimentos do contribuinte, por exemplo, detalhando os passos dessas operações complexas, indicando o documento correspondente a cada passo (folha no processo).

O processo retornou a este Colegiado sem que a diligência tenha sido cumprida, uma vez que a autoridade fiscal designada para realizar a diligência absteve-se de cumpri-la, conforme o seguinte excerto da correspondente Informação Fiscal (fls. 1748):

24. Assim sendo, tendo em ordem os fundamentos jurídicos e de fato antes expostos, e pedindo todas as escusas aos doutos conselheiros integrantes da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, abstenho de dar cumprimento à diligência nos moldes em que solicitado, para tão somente determinar a intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O presente processo está retornando de diligência a qual não foi cumprida, nos termos afirmados expressamente pela autoridade fiscal designada para lhe dar cumprimento, conforme já relatado. Em apertada síntese, a Receita Federal do Brasil, por meio da Informação Fiscal de fls. 1744, afirma que não existe previsão legal para que a Administração Tributária realize diligência determinada pelo CARF. Quando muito, existiria uma previsão no Regimento Interno do CARF, mas este não vincularia a Receita Federal do Brasil.

Entendo que a interpretação dada pelo autor da Informação Fiscal à legislação processual administrativa fiscal peca ao não dar o devido alcance ao artigo 37¹ do Decreto n.º 70.235/1972, o qual delega ao Regimento Interno do CARF a determinação do rito do julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com isso, o descumprimento dos ritos estipulados no regimento interno do CARF implica o descumprimento do referido artigo 37 do Decreto n.º 70.235/1972.

Ademais, o Regimento Interno do CARF é determinado por ato normativo do Ministro da Economia (Portaria MF n.º 343/2015). Não deveria ser necessário lembrar que o Ministro da Economia tem ascensão hierárquica sobre toda a Administração Tributária, inclusive sobre as autoridades fiscais, de forma que o Regimento Interno do CARF deve ser cumprido pela Receita Federal do Brasil naquilo que lhe alcança no âmbito do processo administrativo fiscal.

Por fim, também deve ser salientado que a Receita Federal do Brasil vem realizando usualmente, ao longo do tempo, as diligências determinadas pelo CARF. Esta é a realidade que concretiza o processo administrativo fiscal federal. A interpretação criada pelo autor da referida Informação Fiscal está dissociada dessa realidade. Na verdade, este nega a realidade. Entendo que toda interpretação da legislação tributária que não possui congruência com a realidade deve ser afastada por violar a regra basilar da hermenêutica jurídica pela qual o

¹ Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.748 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.001383/2006-02

interprete deve esforçar-se para dar cumprimento à norma diante dos fatos, abstendo-se de criar teses para deixar de cumprir a determinação do legislador.

Diante do exposto, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que o presente processo retorne à DRF Londrina para:

1. dar ciência da presente Resolução ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina;
2. cumprir a diligência determinada na Resolução nº 1201-000.728 (fls. 1737).

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque